



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**Parecer nº 353/2023 – GGZ.**

**PROCESSO:** 7627/2023

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº293/2023.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº293/2023, de autoria da vereadora Esther Moraes, que "*Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar Mista para Promoção da Saúde Mental e dá outras providências*".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: W897-P72T-F34M-7047



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Sobre o objeto do presente Projeto de Lei, conforme já tratado por esta Procuradoria anteriormente, embora não haja previsão constitucional ou legal sobre a criação de frentes parlamentares para a defesa ou estudo de certo assunto, pode-se afirmar que tal instituto é utilizado de forma recorrente pelos membros do Poder Legislativo em geral.

6. Dessa forma, por não haver nenhuma previsão normativa, sobretudo quanto a seus pressupostos formais de constituição, admite-se que apenas um grupo de parlamentares simplesmente se associem para discutir sobre os motivos ensejadores da criação da frente, podendo, para tanto, utilizar de todo o aparato estrutural do Poder Legislativo para assim atuarem.

7. De outro lado, inexistente fundamento jurídico para obstar a criação de frentes parlamentares por meio de lei em sentido amplo, sendo, contudo, no caso, mais aconselhável do ponto de vista jurídico-legislativo, que se faça através da forma de Projeto de Resolução, que trata de temas político-administrativos de competência da Câmara, mas com efeitos externos.

8. Nesse sentido, temos a RESOLUÇÃO - ALESP Nº 870, de 08 de abril de 2011, que define no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a criação de frentes parlamentares, cujo parágrafo único do artigo 1º as define como *"a associação de deputados, de caráter suprapartidário, destinada a promover, em conjunto com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos afins, a discussão e o aprimoramento da legislação e de políticas públicas para o Estado de São Paulo referentes a um determinado setor"*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

9. Portanto, a criação de frentes parlamentares está no âmbito de atuação legítima do Poder Legislativo, possuindo qualquer parlamento discricionariedade em sua criação, motivo pelo qual, ao nosso sentir, é legal e constitucional o Projeto ora apresentado, orientando-se pela sua adequação quanto ao tipo normativo, qual seja, Projeto de Resolução.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de novembro de 2023.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: W897-P72T-F34M-7047



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W897P72TF34M7047>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: W897-P72T-F34M-7047**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: W897-P72T-F34M-7047